



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO OURO
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 014/2024

SLC MÁQUINAS LTDA, adiante apenas SLC Máquinas, pessoa jurídica regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.055.054/0024-33, com filial na Rodovia RS-153, nº 320, Km 01, Bairro Santa Marta, CEP 99.034-600, na cidade de Passo Fundo, estado do Rio Grande do Sul, vem, respeitosamente, perante este Colendo órgão, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONVOCATÓRIO

em face do item "ANEXO I, Termo de Referência, Item 1" da "Peso módulo dianteiro (Cilindro Liso) de no mínimo **7.200 kg**; Amplitude em baixa de no mínimo **0,9 mm** e Força centrífuga em alta de no mínimo **255 Kn** e em baixa de no mínimo **180 Kn**" do Instrumento Convocatório do pregão em epígrafe identificado, a fim de sanar eventual nulidade do certame, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DO CERCEAMENTO À AMPLA PARTICIPAÇÃO

A Impugnante almeja participar enquanto licitante no presente processo licitatório, de modalidade PREGÃO ELETRÔNICO do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, o qual tem por objeto a aquisição de um *Rolo Compactador Vibratório*.



Assim sendo, serve a presente para impugnar o texto constante no "Anexo I- Termo de Referência, Item 1" do Instrumento Convocatório do pregão, no que tange a exigência de " Peso módulo dianteiro, Amplitude em baixa e Força centrífuga em alta e em baixa" no rolo compactador vibratório objeto do certame.

Cumpre referir que as especificações impugnadas atentam contra a Lei de Licitações nº 8.666/93, especialmente quanto ao disposto pelo **art. 3, §1º, inciso I** (o qual, inclusive, vem refletido nos arts. 5º, *caput*, e art. 9º, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", ambos na nova Lei de Licitações nº 14.133/2021), senão vejamos o embasamento legal:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Neste sentido, resta **vedado** aos agentes públicos se valerem de **cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da Licitação**, como vem replicadas nas especificações impugnadas.

Primeiramente, porque as exigências de " *Peso módulo dianteiro (Cilindro Liso) de no mínimo 7.200 kg; Amplitude em baixa de no mínimo 0,9 mm e Força centrífuga em alta de no mínimo 255 Kn e em baixa de no mínimo 180 Kn* " se revelar restritiva ao caráter competitivo do certame, também limita injustificadamente o amplo acesso à concorrência, tendo em vista que a máquina da Impugnante atende com " *Peso módulo dianteiro (Cilindro Liso) de no mínimo 6.375 kg; Amplitude em baixa de no mínimo 0,85 mm e Força centrífuga em alta de no mínimo 250 Kn e em baixa de no mínimo 130 Kn* ".

Por tais razões as exigências vão impugnadas, eis que de encontro ao princípio da competitividade, na medida em que obstam da Administração Pública o alcance de proposta mais vantajosa ao interesse público, no que se refere à qualidade e economia encontradas na máquina da



Impugnante.

Inclusive, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul reconhece exigências como as suprarreferidas como evidente excesso de formalismo, as quais devem ser afastadas visando à garantia do melhor interesse da Administração Pública, conforme segue:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA. PERTINÊNCIA. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. FORMALISMO EXCESSIVO. ALVARÁ EMITIDO PELO GSVG. DESNECESSIDADE. 1. A inscrição no Conselho Regional de Administração tem relevância nos casos em que os serviços prestados não são qualificados ou complexos, como na hipótese dos autos, em que o objeto do certame é a prestação de serviços de portaria em escolas municipais. 2. Desnecessidade de registro dos atestados de capacidade técnica no CRA, bastando a apresentação de atestados que comprovem a realização de atividades compatíveis com o objeto da licitação. Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere a necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação. 3. **Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa a selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta.** Por tais razões, e tendo em vista que as atividades descritas no edital não se relacionam à segurança ou vigilância privada, é desnecessária a exigência de alvará expedido pelo Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas - GSVG, da Brigada Militar. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50019304920208210052, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 06-08-2021)

Desta feita, a exigência de "Peso módulo dianteiro (Cilindro Liso) de no mínimo 7.200 kg; Amplitude em baixa de no mínimo 0,9 mm e Força centrífuga em alta de no mínimo 255 Kn e em baixa de no mínimo 180 Kn", impugnada neste Edital se mostra injustificada, bem como limitantes ao caráter competitivo da licitação, não havendo embasamento legal para quedarem mantidas no Edital.

2.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE



Haja vista demonstrado que as exigências por "Peso módulo dianteiro (Cilindro Liso) de no mínimo 7.200 kg; Amplitude em baixa de no mínimo 0,9 mm e Força centrífuga em alta de no mínimo 255 Kn e em baixa de no mínimo 180 Kn ", são indevidas, porque violadoras do art. 3, §1º, I, da Lei das Licitações e Contratos Administrativos, **essas também são inconstitucionais, por restringirem indevidamente a quantidade de propostas que poderá ser ofertada à Administração Pública.**

Neste ponto, "Peso módulo dianteiro (Cilindro Liso) de no mínimo 7.200 kg; Amplitude em baixa de no mínimo 0,9 mm e Força centrífuga em alta de no mínimo 255 Kn e em baixa de no mínimo 180 Kn ", *são* especificações que não se amoldam à "qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações", sendo exigidas em evidente afronta à Constituição Federal, pois seu art. 37, inciso XXI, assim prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

Se, sabidamente, a licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, é no melhor interesse desta que o maior número de participantes possa concorrer.

Convém anotar que, analisando caso semelhante, o **Superior Tribunal de Justiça** assim se manifestou:

RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - EDITAL - ART. 30, II, DA LEI N. 8.666/93 - EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA LÍCITA - ART. 57, II,



*DA LEI N. 8.666/93 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA - PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO - DURAÇÃO DO CONTRATO FIXADA AB INITIO EM 60 MESES - ILEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. **É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.** Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. "O prequestionamento diz com a adoção de tese pelo voto condutor e não com o conteúdo do "voto vencido". Se a posição majoritária foi explicitada em voto, com considerações genéricas, carecedoras de objetividade, e ainda, sem indicação dos dispositivos legais pertinentes, os embargos de declaração deveriam ter sido opostos (Súmulas n. 282 e 356-STF e 98-STJ)" (REsp 182.370/AC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 18.12.1998). Apesar dos §§ 2º e 3º do artigo 31 da Lei de Licitações disporem que a Administração, na execução de serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de patrimônio líquido mínimo que não exceda a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, na hipótese dos autos essa exigência é ilegal, pois o valor do patrimônio líquido mínimo previsto no edital foi calculado com base na prestação do serviço pelo período inicial de 60 (sessenta) meses, contrariamente ao que dispõe o artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93. Recurso especial provido em parte. (REsp 474.781/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 297)*

Dessa forma, a manutenção do item impugnado não se justifica, mormente quando a licitante comprova, na forma prevista em lei, que está capacitada técnica e financeiramente para participar do certame em andamento.

Por qualquer ângulo que se analise a questão, portanto, a exigência ora atacadas ferem os preceitos constitucionais que regem os procedimentos licitatórios, e acabam por onerar indevidamente a Administração Pública, razão pela qual se requer que sejam alteradas do Edital a exigência de "Peso módulo dianteiro (Cilindro Liso) de no mínimo 7.200 kg; Amplitude em baixa de no mínimo 0,9 mm e Força centrífuga em alta de no mínimo 255 Kn e em baixa de no mínimo 180 Kn";



FACE AO EXPOSTO, a Impugnante, respeitosamente, requer:

a) Seja a presente impugnação encaminhada à Autoridade Competente para julgamento;

b) Seja julgada e provida a presente Impugnação, para fins de retificar o "Anexo I- Termo de Referência, Item 1" do Instrumento Convocatório para fins de Alterações das exigências de " Peso módulo dianteiro (Cilindro Liso) de no mínimo 7.200 kg; Amplitude em baixa de no mínimo 0,9 mm e Força centrífuga em alta de no mínimo 255 Kn e em baixa de no mínimo 180 Kn".

ou, subsidiariamente,

c) Seja a descrição do "Anexo I Termo de Referência, Item 1" retificada, respectivamente, para fazer constar " Peso módulo dianteiro (Cilindro Liso) de no mínimo 6.365 kg; Amplitude em baixa de no mínimo 0,85 mm e Força centrífuga em alta de no mínimo 250 Kn e em baixa de no mínimo 130 Kn".

Termos em que,

Pede deferimento.

São José do Ouro/RS, 18 de junho de 2024.

DocuSigned by:

Iriedson Moraes de Lima

C9D4DD9F495444E...

SLC MÁQUINAS LTDA, CNPJ 90.055.054/0024-33

Representante Legal: Iriedson Moraes de Lima, Especialista em Licitações

CPF: 577.372.070-15 – RG 1043841517

E-mail: iriedson.lima@slcmaquinas.com.br

Fone/WhatsApp: +5554996290408



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER JURÍDICO 037/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2024

IMPUGNANTE: SLC MÁQUINAS LTDA.

De: Procuradoria Jurídica

Para: Comissão de Licitação

Impugnação edital. Ausência de frustração da competitividade. Manutenção do edital.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital de pregão eletrônico nº 14/2024, insurgindo-se em relação às especificações técnicas do objeto a ser contratado (Rolo Compactador Vibratório).

Preliminarmente, destaque, que a impugnação intentada está dentro do prazo estabelecido no item 16.1 do edital, conforme previsão do art. 164 da Lei 14.133/2021.

Passo à fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre esclarecer que os processos licitatórios têm como finalidade atender às demandas da Administração, com foco no interesse público, através da seleção da proposta mais vantajosa, possibilitando a ampla participação e competitividade dos licitantes, sempre respeitando o princípio da isonomia.

Analisando o caso em liça, vejo que não merece prosperar as alegações da requerente.

No anexo I do edital em comento, referente à qualificação técnica, há exigência de *“Peso módulo dianteiro (Cilindro Liso) de no mínimo 7.200 kg; Amplitude em baixa de no mínimo 0,9 mm e Força centrífuga em alta de no mínimo 255 Kn e em baixa de no mínimo 180 Kn”*.

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

Cumpre destacar que o item em questão diz respeito à matéria técnica, de competência da área solicitante, a qual define as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento das características do objeto da contratação. Assim, cada ente possui discricionariedade para avaliar qual o tipo de máquina ideal para adquirir para realizar o trabalho com maior economicidade possível.

Ademais, conforme pesquisa prévia realizada, há no mínimo 4 produtos distintos que se adequam às especificações do edital, não havendo, portanto, qualquer tipo de direcionamento ou frustração da competitividade.

A título de exemplo, a empresa impugnante solicita alteração do peso do módulo dianteiro (cilindro liso) para no mínimo 6.365 kg, enquanto o edital solicita que o peso do módulo dianteiro (cilindro dianteiro) seja de no mínimo 7.200 kg. Ocorre que a alteração solicitada geraria um diferença de 835kg sobre o material a ser compactado, pois o peso deste cilindro é uma das partes mais importantes na compactação do solo, pois quanto maior for o peso do cilindro dianteiro maior é a compactação e menor é quantidade de passadas sobre o material a ser compactado, gerando assim uma economia de tempo, combustível, hora operador e manutenção do equipamento¹.

As três especificações que a impugnante solicita para serem reduzidas são características essenciais para que um rolo compactador garantam um desempenho eficiente com menor custo em termos de tempo, combustível, horas de operador e manutenção do equipamento. Em municípios onde os recursos são limitados, a economia é crucial. Portanto, atender a essas especificações permitirá maior produtividade a curto, médio e longo prazo, possibilitando ao equipamento realizar um maior número de trabalhos no mesmo período, em comparação com equipamentos com especificações técnicas inferiores.

E próprio do processo licitatório o estabelecimento de exigências mínimas, através das quais a Administração buscar adquirir o bem ou serviço mais adequado e vantajoso para atender suas necessidades.

Dessa forma, não há que se falar em frustração de competitividade, visto que, qualquer interessado que atenda as especificações e

¹ Informações técnicas da secretaria solicitante.



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

características perquiridas no processo licitatório em tela, poderá participar do competitivo.

Nesse compasso, destaque-se a lição de Marçal Justen Filho²

O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender o interesse coletivo nenhuma irregularidade existirá em sua previsão.

Constata-se, derradeiramente, que o Edital ao estabelecer as exigências de características do veículo pretendido, não está estabelecendo exigência desnecessária ou inadequada, senão condições para melhorar atender o interesse coletivo.

Ainda, a exigências pugnadas no Edital não têm o condão de proporcionar qualquer benefício a quem quer que seja.

III – DA CONCLUSÃO

Assim, OPINO pelo INDEFERIMENTO da impugnação intentada, mantendo-se o Edital nos termos em que fora firmado, relativamente ao ponto em que resultou a presente impugnação.

É o parecer.

São José do Ouro, 21 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br LIZ MOSELE TONIN
Data: 21/06/2024 09:16:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Liz Mosele Tonin
Procuradora Jurídica
OAB/RS nº 107.907

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª Ed., Dialética, São Paulo, 2009, p. 2009.



BLL COMPRAS

Impugnações - Processo 014/2024 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO OURO

Requerimento

Estimada Pregoeira e Equipe de apoio, boa tarde! Envio uma solicitação de impugnação ao edital 014/2024, com o objetivo de ampliar a participação de concorrentes neste certame.

Criado em	Arq. impug.	Endereço
18/06/2024 16:21	Impugnação_ao_Edital_014_2024.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/6c43d4b2538a4d6f996d9207e8ccbbcc.pdf
SLC MÁQUINAS LTDA - 90055054002433		iriedson.lima@slcmaquinas.com.br / (54) 3316-9550

Resposta

Bom dia! Em anexo, parecer jurídico sobre a impugnação ao Pregão Eletrônico N° 014/2024. ACATAMOS o que sugere o parecer, mantendo o edital nos termos publicados. Agradeço o contato e permaneço a disposição.

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
INDEFERIDO	21/06/2024 09:21	PARECER 37 LICITACAO impugnacao edital - nao acolhe - rolo.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/ce628e94144f4c7bb7340e5b9fa14996.pdf

Documento assinado digitalmente
gov.br CINARA RIBEIRO GELAIN
Data: 21/06/2024 09:30:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CINARA RIBEIRO GELAIN
SÃO JOSÉ DO OURO-RS - 21/06/2024